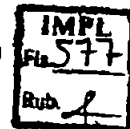




PODER EXECUTIVO
D.O. 19/12/74



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 603, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1974

Valoriza padrões, símbolos e referências dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a valorizar em 30% (trinta por cento) os padrões, símbolos e referências dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares estaduais, Secretários de Estado, Chefes das Casas Civil e Militar, Secretário Particular do Governador e pessoal dos Escritórios de Representação do Estado de Mato Grosso na Guanabara, Brasília e São Paulo.

Artigo 2º - O salário-família passa a ser de R\$ 16,00 (dezesseis cruzeiros) por dependente e será pago ao servidor civil e militar, inclusive extranumerário, cujo vencimento padrão do cargo não ultrapasse R\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros).

Artigo 3º - Aos inativos civis é concedida a valorização de 30% (trinta por cento) sobre seus atuais vencimentos.

Artigo 4º - Fica estabelecido em R\$ 8130,00 (oito mil cento e trinta cruzeiros) o limite máximo de vencimento-base a ser pago ao servidor público, salvo casos expressamente previstos em lei, elevado quando ocorrer a hipótese do artigo 5º.

Artigo 5º - Se o comportamento da Receita assim o permitir, fica o Governador autorizado a conceder, através de Decreto, ainda, os seguintes aumentos sobre o vencimento-base: de 10% a partir de 1º de maio, e mais 10% a partir de 1º de se

tembro de 1 975.

Artigo 6º - Os benefícios desta lei são extensivos aos Membros da Magistratura, pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa, serventuários da Justiça e Conselheiros do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Desses benefícios ficam excluídos:

- a) - os membros do Magistério Público Estadual, que foram atingidos pelo enquadramento previsto no Estatuto do Magistério;
- b) - os servidores do Tribunal de Contas do Estado, que tiveram seu quadro reestruturado em Lei especial deste exercício;
- c) - os servidores da Procuradoria Geral da Justiça, enquadrados pela Lei nº 3 559, de 1º/10/74.

Artigo 7º - Os cargos da carreira de Contador, de que trata o artigo 5º, da Lei Estadual nº 3 456, de 28 de novembro de 1 973, passam a ter, respectivamente, os seguintes padrões:

TEC 6		Cr\$	1.600,00
TEC 5		Cr\$	1.200,00
TEC 4		Cr\$	1.000,00
TEC 3		Cr\$	900,00
TEC 2		Cr\$	800,00
TEC 1		Cr\$	700,00

Parágrafo único - O padrão TEC 6 é privativo de portadores de diplomas de Contador, expedidos nos termos do § 3º, do artigo 9º, do Decreto-Lei Federal nº 7 988, de 22 de setembro de 1 945, extinguindo-se à medida que se vagarem os cargos respectivos e os demais padrões serão privativos de Técnicos de Contabilidade, nos termos do citado diploma legal federal.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor a 1º de ja

neiro de 1 975, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 18 de dezembro de
1 974, 153ª da Independência e 86ª da República.

~~Salomão~~
~~Antônio~~
~~Antônio~~

~~João~~
~~Antônio~~
~~Antônio~~

~~Gen. Epitácio~~
~~Antônio~~

~~Antônio~~
~~Antônio~~
~~Antônio~~

Registrada as fls.
211 a 212 v. do li-
vro competente.
fls. 04/04/86.
~~Antônio~~